



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033370-68.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ISAC ISRAEL DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58620

APEL.N°: 1033370-68.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 5ª VARA CÍVEL

APTE.: ISAC ISRAEL DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

**APDA.: ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S/A**

**APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de
débito c.c. indenização por danos morais –
Pretensão fundada em cobrança indevida – Sentença
de parcial procedência – Inconformismo recursal
apenas por parte do demandante – Pleito que busca
o reconhecimento de dano moral no caso – Dano
imaterial configurado – Inexistência de
apontamentos preexistentes junto a cadastros de
inadimplentes – Indenização arbitrada –
Sucumbência carregada integralmente ao réu –
Sentença reformada em parte – Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação tirado
contra a r. sentença de fls. 98/100, cujo relatório fica
adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito Angelo Marcio
de Siqueira Pace, que **julgou parcialmente procedente** ação
declaratória de inexigibilidade de débito c.c.
indenização por danos morais ajuizada pelo apelante.

Apelação Cível nº 1033370-68.2023.8.26.0576 - São José do Rio Preto Voto nº
58620 - EL/AL/E/D/O/V/S

Sustenta o recorrente, em síntese, a configuração de dano de natureza moral no cenário trazido à análise. Entende pelo afastamento da incidência da Súmula 385 do C. STJ, posto que inexistentes apontamentos preexistentes ao realizado pela empresa apelada em razão dos fatos discutidos nos autos. Impugna o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência, pleiteando majoração ou, alternativamente, fixação pelo critério de equidade, com observância do disposto nos §§ 8º e 8º A do artigo 85 do CPC. Transcrevendo julgados que entende aplicáveis ao caso, pede o provimento do recurso, nos termos formulados (fls. 103/114).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 118/121).

Anotada a concessão da gratuidade da justiça ao recorrente a fls. 61.

É O RELATÓRIO.

Tributado o devido respeito ao entendimento do i. sentenciante, o recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação de natureza declaratória c.c. pretensão indenizatória, fundada na negativa de existência de qualquer débito junto à empresa apelada.

Especificamente, insurge-se o autor em face do apontamento de seu nome em cadastro de inadimplentes em razão das dívidas apontadas na inicial.

Em defesa apresentada, o réu discorreu sobre a regularidade das cobranças, reputando-as relativas à débitos de unidade consumidora instalada em nome do requerente.

Observado o contraditório, nesse cenário é que sobreveio ao final a sentença ora hostilizada.

Recorre o demandante, nos termos das razões acima resumidas.

De fato, o caso envolve inegável falha na prestação de serviços por parte da empresa ré, restando, contudo, superada a questão, já que da sentença recorreu apenas a parte autora.

Nesse passo, especificamente no tocante à pretensão do autor quanto à configuração de dano de natureza imaterial, o recurso merece acolhimento.

A r. sentença rechaçou o pedido de indenização por danos morais em razão de existirem outras restrições em nome do apelante, motivo pelo qual o apontamento realizado pela demandada não teria tido o condão de macular o conceito de bom pagador.

Ocorre que a despeito de realmente existirem outros apontamentos do nome do réu em cadastros de inadimplentes, conforme extratos de fls. 19/24, tem-se que nenhum deles é preexistente aos apontamentos realizados pela demandada, motivo pelo qual inaplicável ao caso a Súmula 385 do Colendo STJ.

Assim, nesse passo, resta somente analisar qual o valor justo para a devida indenização.

Como se sabe, perante o ordenamento jurídico pátrio, tal tarefa é feita por arbitramento judicial, sendo de natureza compensatória e não reparatória. Na determinação do valor, devem ser levadas em conta a condição econômica das partes, a proporção e gravidade dos danos e, ainda, a intensidade de culpa do ofensor. O valor deve ainda ser suficiente para desestimular a reincidência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa linha, tem-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) bem atende essas diretrizes e as peculiaridades do caso, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se também em consonância com o que vem sendo decidido por essa C. Câmara em casos semelhantes.

Registre-se que referida quantia deverá ser corrigida à luz do disposto no artigo 406, parágrafo 1º do CC, observada a Resolução nº 5.171 de 2024 do Banco Central do Brasil, incidindo a correção desde a data do arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de mora desde a data do ilícito, nos termos da Súmula nº 54 do C. STJ, posto tratar-se de responsabilidade extracontratual aqui reconhecida.

Sucumbente, ficam integralmente carreados os ônus da sucumbência à parte ré (artigo 86, parágrafo único), devendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em quantia correspondente a 20% do valor atualizado da condenação, na linha do disposto no artigo 85, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para aos fins acima especificados.

IRINEU FAVA
RELATOR